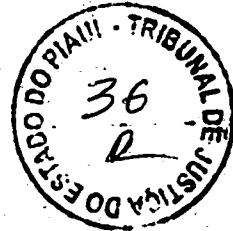




ESTADO DO PIAUÍ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Processo nº 0059190/2009

Requerente: Presidência do TJ/PI

Assunto: Relatório de Revisão de Cálculos da URV (Portaria nº 1.051/2009)

DECISÃO

Trata-se de Relatório elaborado pela douta Comissão de Revisão de Cálculo da URV, instituída nos termos da Portaria nº 1.051/2009.

A referida Comissão foi designada com o escopo de promover "o recálculo do valor considerado devido pelo Tribunal de Justiça, a título de reposição de perdas decorrentes da conversão de subsídios, vencimentos e proventos de magistrados e servidores, ativos e inativos e respectivos pensionistas, de cruzeiros reais para URV, estabelecido pela Portaria nº 567/08, de 30 de maio de 2008" (art. 1º da Portaria nº 1.051/2009).

O Relatório abordou vários aspectos relacionados ao pagamento das diferenças da URV aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, concluindo, em suma, que:

a) não foi encontrada decisão administrativa autorizando a extensão dos efeitos do Mandado de Segurança Coletivo nº 99000239-0 aos servidores não abrangidos originalmente pelo *mandamus* e aos magistrados;

b) o acórdão prolatado no Mandado de Segurança Coletivo não foi objeto de execução específica nos próprios autos ou mediante alvará judicial;

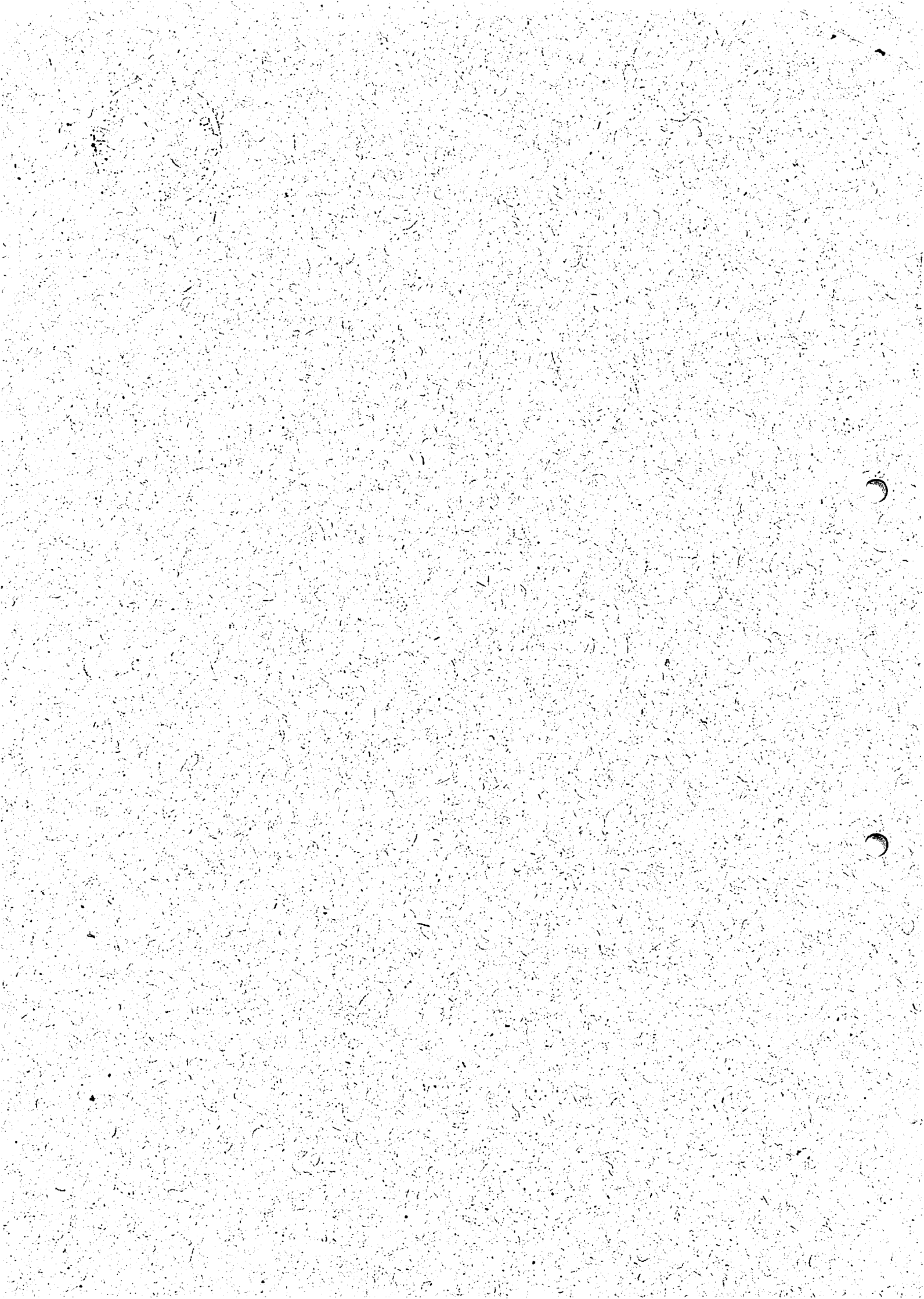
c) restou evidenciado o pagamento de URV a pensionistas e dependentes de servidores e magistrados, sem a devida comprovação de habilitação em inventário;

d) foram efetuados vários pagamentos fora da folha de pagamento, através de cheques em tesouraria, gerando efeitos nocivos ao Erário;

e) foram efetuados vários pagamentos através de decisões administrativas, sem a observância de regras e critérios previamente estabelecidos;

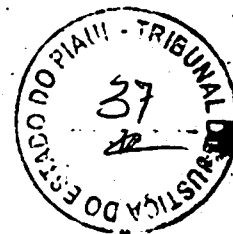
f) em relação aos servidores não associados ao Sindicato, à época, e aos Comissionados, é de reconhecer-se a prescrição do direito à percepção das diferenças salariais

Des. Raimundo Nazário da Costa Atercar  
Presidente





ESTADO DO PIAUÍ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



relativas à URV;

g) a sistemática de cálculo dos valores devidos a título de URV padece de sérios e graves vícios (tais como: multiplicidade de códigos para a verba URV no sistema da folha de pagamento e inconsistência de saldos).

Ao final, a Comissão sugere: I) a suspensão de todos os pagamentos de URV para ativos, inativos e pensionistas, inclusive a título de adiantamento por motivo de moléstia grave; II- a exclusão dos juros dos pagamentos realizados administrativamente, conforme precedente apensado; III- aplicação da tabela de correção do Conselho da Justiça Federal; IV- reconhecimento da prescrição das URVs não abrangidas pelos favorecidos no MS nº 99.000239-0, inclusive comissionados; V- contratação de empresa especializada em perícia contábil para proceder ao recálculo das URVs; VI- reposição ao erário dos valores recebidos em desconformidade com os normativos legais, por parte de todos que foram beneficiados; VII- disciplinamento de critérios para futuros pagamentos, obedecendo os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), sobretudo em obediência ao princípio da anterioridade orçamentária; VIII- apuração de eventuais responsabilidades pela desídia com que foram conduzidos os procedimentos.

A Secretaria de Assuntos Jurídicos manifesta-se às fls..

É o relatório. Decido.

Da leitura do Relatório em comento restaram evidenciadas várias incongruências e irregularidades ocorridas no curso dos últimos anos, relativamente ao pagamento das diferenças de URV aos servidores do Poder Judiciário.

Aduz-se, inicialmente, a ausência de uma decisão administrativa que tenha estendido os efeitos da decisão prolatada no Mandado de Segurança Coletivo nº 99.000239-0 aos magistrados e demais servidores não compreendidos no pólo ativo do *mandamus*.

A existência ou não dessa decisão administrativa extensiva é, porém, questão de fato, a ser dirimida após mais acurado trabalho de pesquisa, com a necessidade, inclusive, da realização de diligências.

Quanto à falta de execução específica do Mandado de Segurança, tal fato não constitui, por si só, uma ilegalidade, já que, conforme bem assentado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, o processo de execução não é obrigatório, podendo o réu simplesmente acatar o resultado do processo de conhecimento, cumprindo espontaneamente a decisão judicial. Ao assim proceder,

Des. Raimundo Renato de Costa Alencar  
Presidente



ESTADO DO PIAUÍ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



torna despiendo o processo de execução.

Denuncia-se, ainda, a ocorrência de pagamentos, totais ou parciais, do saldo de URV a pessoas falecidas, sem o respectivo inventário e alvará judicial. Tal fato configura, de fato, uma irregularidade, mas não interfere com a existência do próprio direito à percepção das diferenças da URV.

Igualmente graves são as assertivas de que ocorreram, no passado, pagamentos avulsos através de cheques, em tesouraria, e de que, no curso dos últimos anos, em várias gestões diferentes, foram proferidas decisões autorizando o pagamento de parcelas do saldo da URV a servidores e magistrados, ativos e inativos, sem a observância de quaisquer regras ou critérios preestabelecidos.

Em relação à alegada prescrição do direito atinente aos servidores comissionados, entendo que a sua análise deverá se dá caso a caso, revestindo-se a matéria de alta complexidade.

A questão da incidência de juros moratórios em pagamentos administrativos não é pacífica, inexistindo, no âmbito dos Tribunais Superiores (STF e STJ), uma posição conclusiva a respeito do tema.

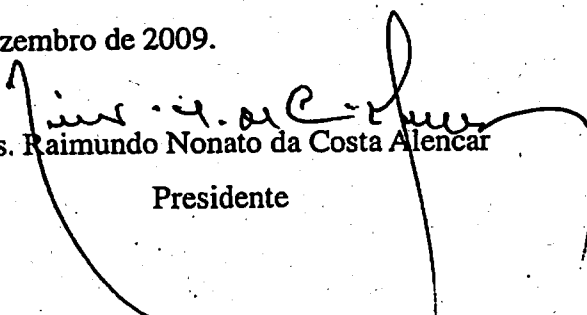
Parece-me, pois, com a devida vênia, que qualquer decisão em relação ao tema seria precipitada.

Ao lume do exposto, DECIDO:

- a) SUSPENDER, temporariamente, todos os pagamentos de URV a servidores ativos, inativos e pensionistas, inclusive a título de adiantamento por motivo de moléstia grave; e,
- b) AUTORIZAR a imediata contratação de empresa especializada em perícia contábil para proceder ao recálculo das URVs;

Cumpra-se.

Teresina, 02 de dezembro de 2009.

  
Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Presidente